



Endereço desta legislação

<http://leismunicipais.com.br/a/sc/t/tubarao/lei-ordinaria/2013/3...>

O texto abaixo é a **versão original** desta Lei Ordinária, ou seja, não contém alterações posteriores, caso tenha ocorrido.

LEI Nº 3828, DE 21 DE MAIO DE 2013.**ALTERA A LEI Nº 1813/1994 QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL URBANO DE TUBARÃO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos IV e V do art. 81, conforme segue:

"Art. 81 ...

IV - para edifícios multifamiliares e comerciais o recuo lateral e de fundos será igual a 1/8 (um oitavo) da altura da edificação, sendo este no mínimo igual a 2,50 (dois metros e meio), onde os recuos, lateral e fundos, no primeiro pavimento (térreo) e segundo pavimento poderão ocupar suas extremas, desde que sejam para uso de loja, sobreloja, garagens e instalações de uso comum, podendo, ainda, a cobertura destes pavimentos, servir de circulação de veículos para o terceiro pavimento de garagem e instalações de uso comum, nessa hipótese de utilização do terceiro pavimento a área que não estiver abaixo da projeção do pavimento tipo só poderá ser utilizada para circulação, não podendo haver edificação nem cobertura.

V - é dispensado o recuo obrigatório em edificações até 2 (dois) pavimentos (h=6m), quando não houver aberturas para iluminação e ventilação voltadas para as divisas laterais e de fundo do terreno." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incisos IV e V do art. 82, conforme segue:

"Art. 82 ...

IV - para edifícios multifamiliares e comerciais o recuo lateral e de fundos será igual a 1/8 (um oitavo) da altura da edificação, sendo este no mínimo igual a 2,50 (dois metros e meio), onde os recuos, lateral e fundos, no primeiro pavimento (térreo) e segundo pavimento poderão ocupar suas extremas, desde que sejam para uso de loja, sobreloja, garagens e instalações de uso comum, podendo, ainda, a cobertura destes pavimentos, servir de circulação de veículos para o terceiro pavimento de garagem e instalações de uso comum, nessa hipótese de utilização do terceiro pavimento a área que não estiver abaixo da projeção do pavimento tipo só poderá ser utilizada para circulação, não podendo haver edificação nem cobertura.

V - é dispensado o recuo obrigatório em edificações até 2 (dois) pavimentos (h=6m), quando não houver aberturas para iluminação e ventilação voltadas para as divisas laterais e de fundo do terreno." (NR)

Art. 3º Ficam alterados os incisos IV e V do art. 83, conforme segue:

"Art. 83 ...

IV - para edifícios multifamiliares e comerciais o recuo lateral e de fundos será igual a 1/8 (um oitavo) da altura da edificação, sendo este no mínimo igual a 2,50 (dois metros e meio), onde os recuos, lateral e fundos, no primeiro pavimento (térreo) e segundo pavimento poderão ocupar suas extremas, desde que sejam para uso de loja, sobreloja, garagens e instalações de uso comum, podendo, ainda, a cobertura destes pavimentos, servir de circulação de veículos para o terceiro pavimento de garagem e instalações de uso comum, nessa hipótese de utilização do terceiro pavimento a área que não estiver abaixo da projeção do pavimento tipo só poderá ser utilizada para circulação, não podendo haver edificação nem cobertura.

V - é dispensado o recuo obrigatório em edificações até 2 (dois) pavimentos (h=6m), quando não houver aberturas para iluminação e ventilação voltadas para as divisas laterais e de fundo do terreno." (NR)

Art. 4º Ficam alterados os incisos IV e V do art. 84, conforme segue:

"Art. 84 ...

IV - para edifícios multifamiliares e comerciais o recuo lateral e de fundos será igual a 1/8 (um oitavo) da altura da edificação, sendo este no mínimo igual a 2,50 (dois metros e meio), onde os recuos, lateral e fundos, no primeiro pavimento (térreo) e segundo pavimento poderão ocupar suas extremas, desde que sejam para uso de loja, sobreloja, garagens e instalações de uso comum, podendo, ainda, a cobertura destes pavimentos, servir de circulação de veículos para o terceiro pavimento de garagem e instalações de uso comum, nessa hipótese de utilização do terceiro pavimento a área que não estiver abaixo da projeção do pavimento tipo só poderá ser utilizada para circulação, não podendo haver edificação nem cobertura.

V - é dispensado o recuo obrigatório em edificações com até 4 (quatro) pavimentos (h=12m), quando não houver aberturas para iluminação e ventilação voltadas para as divisas laterais e de fundo do terreno." (NR)

Art. 5º Ficam alterados os incisos IV e V do art. 85, conforme segue:

"Art. 85 ...

IV - para edifícios multifamiliares e comerciais o recuo lateral e de fundos será igual a 1/8 (um oitavo) da altura da edificação, sendo este no mínimo igual a 2,50 (dois metros e meio), onde os recuos, lateral e fundos, no térreo, primeiro pavimento e segundo pavimento poderão ocupar suas extremas, desde que sejam para uso de loja, sobreloja, garagens e instalações de uso comum, podendo, ainda, a cobertura destes pavimentos, servir de circulação de veículos para o terceiro pavimento de garagem e instalações de uso comum, nessa hipótese de utilização do terceiro pavimento a área que não estiver abaixo da projeção do pavimento tipo só poderá ser utilizada para circulação, não podendo haver edificação nem cobertura.

V - é dispensado o recuo obrigatório em edificações com até 3 (três) pavimentos (h=9m), quando não houver aberturas para iluminação e ventilação voltadas para as divisas laterais e de fundo do terreno." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 21 de maio de 2013.

JOÃO OLAVIO FALCHETTI

Prefeito Municipal

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

EUCLIDES MAGRI

Secretário de Gestão Municipal